



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.722047/2019-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.703 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS EIRELI E
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2018

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. RECURSO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso voluntário apresentado, sem que haja divergência com relação à decisão de piso, uma vez que não houve apresentação de impugnação.

DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO

A decadência, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser apreciada pelo CARF, ainda que seja suscitada pelo contribuinte só a nível recursal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi efetuado antes dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CT

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo

reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

#### EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

#### MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá ser duplicado.

A alegação de que as multas são confiscatórias e violam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

#### RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que

alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO

Deve ser excluída a responsabilidade solidária imputada ao sócio que não tenha poderes de gestão na empresa, sem a comprovação da sua atuação com infração à lei.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.

Comprovada a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com fulcro no art. 135 do CTN.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

#### COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS LANÇAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não merecem ser acolhidas as alegações formalizadas pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, mas que não se encontram comprovadamente incluídas nas autuações.

#### INCRA.

Dada a sua natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição social destinada ao INCRA não foi extinta pela

Lei nº 8.212/91. Tal contribuição social ostenta caráter de universalidade e sua incidência não está condicionada ao exercício da atividade rural, podendo ser exigida também do empregador urbano, conforme precedentes do STF e do STJ.

**FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas e pelas entidades a elas equiparadas, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. STF Súmula nº 732- 26/11/2003.

**SEBRAE.**

A contribuição social destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo de lei complementar para a sua criação, revelando-se constitucional, portanto, a sua instituição pelo § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação dada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, podendo ser exigidas de todas as empresas contribuintes do sistema Sesi, Senai, Sesc, Senac, e não somente das microempresas e das empresas de pequeno porte. Precedentes recentes do STF: RE 635.682 e RE 382.474, ambos de 2013.

**SENAI e Sesi.**

As contribuições sociais destinadas ao Sesi e Senac foram instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 9.403/46 e pelo Decreto-lei nº 4.048/42, recepcionados pelo art. 240 da CF/88.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Deolete Rodrigues Groto, por ausência de impugnação; II) não conhecer dos demais recursos voluntários em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a]integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. O presente processo administrativo corresponde a lançamento de ofício contra a empresa em epígrafe, e responsáveis solidários, em virtude do descumprimento das seguintes obrigações tributárias:

- obrigação principal (Código de Receita 2141), referente à contribuição devida pela empresa, prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 127.624,64 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), já acrescidos a multa e os juros, abrangendo o período 01/05/2015 a 31/12/2018.

- obrigação principal (Código de Receita 2158), referente à contribuição GILRAT com FAP, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, no montante de R\$ 6.790,45 (seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), já acrescidos de multa e juros, abrangendo o período 01/05/2015 a 31/12/2018.

- obrigação principal (Código de Receita 2164), referente à contribuição devida ao FNDE - Salário Educação, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, totalizando o montante de R\$ 11.318,04 (onze mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos), já acrescidos a multa e os juros, abrangendo o período de 01/05/2015 a 31/12/2018.

- obrigação principal (Código de Receita 2249), referente à contribuição devida ao INCRA, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, totalizando o montante de R\$ 904,56 (novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), já acrescidos a multa e os juros, abrangendo o período de 01/05/2015 a 31/12/2018.

- obrigação principal (Código de Receita 2323), referente à contribuição devida ao SESI, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, totalizando o montante de R\$ 6.790,45 (seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), já acrescidos a multa e os juros, abrangendo o período de 01/05/2015 a 31/12/2018.

- obrigação principal (Código de Receita 2317), referente à contribuição devida ao SENAI, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, totalizando o montante de R\$ 4.526,68 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), já acrescidos a multa e os juros, abrangendo o período de 01/05/2015 a 31/12/2018.

- obrigação principal (Código de Receita 2369), referente à contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, totalizando o montante de R\$ 2.715,52 (dois mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), já acrescidos a multa e os juros, abrangendo o período de 01/05/2015 a 31/12/2018.

1.1. No Relatório Fiscal (fls. 02/66), são apresentadas as informações abaixo elencadas.

1.2. O contribuinte foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em 31 de janeiro de 2019, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MARINGÁ nº 02 (fls 274/275 ), com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, por infração ao inciso II do caput do art. 3º, aos incisos I e V do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conjuntamente com o inciso I e § 1º do Caput do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

1.3. O contribuinte foi devidamente cientificado da exclusão mediante o recebimento do Ato Declaratório Executivo via correio, em 05/02/2019. Acompanhando o Ato Declaratório Executivo, foi encaminhado o relatório da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional contida no Processo 10950-729.827/2018-51.

1.4 Em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, a empresa sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço, razão pela qual foi efetuado o lançamento do crédito correspondente.

1.5. A base de cálculo das contribuições utilizada pela fiscalização corresponde às bases de incidência declaradas pela empresa em GFIP apresentadas, relacionadas

na planilha “Dados de transmissão da GFIP como optante pelo Simples Nacional” O detalhamento da base de cálculo apurada consta das planilhas “Empregados informados em GFIP” (fls.136/138 ) e “Contribuinte Individual informado em GFIP” (fls. 139/141).

1.6. Foram deduzidos do lançamento os valores recolhidos a título de CPP/INSS, relacionados na planilha “Tributos declarados em PGDAS utilizados em abatimento aos valores lançados” (fl. 142/143).

1.7. A fiscalização constatou a existência de grupo econômico de fato, do qual fazem parte o contribuinte e várias outras empresas, que foram arroladas como responsáveis solidárias pelos créditos apurados. Além do contribuinte, fazem parte do grupo econômico as seguintes empresas:

- a) Ingá Alumínios Ltda - CNPJ 03.636.746/0001-84;
- b) Ingá Distribuidora EIRELI – CNPJ 09.048.726/0001-79;
- c) Mercoval Comércio de Auto Peças Ltda - CNPJ 06.169.003/0001-30;
- d) Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda - CNPJ 00.230.405/0001-16;
- e) Truck Mourão Peças e Serviços Ltda - CNPJ 09.048.726/0001-79; e
- f) MD Comércio Auto Peças Ltda - CNPJ 00.250.074/0001-86.

1.8. Também foram incluídas como responsáveis solidários, com fundamento no art. 135 do CTN o contador das empresas, Reginaldo Antônio Fiori - CPF 640.713.679-20; e os seguintes sócios das empresas do grupo econômico:

- Maria José Pereira Caprioli - CPF 555.499.939-53;
- Luiz Fernando Caprioli - CPF 062.684.769-99;
- Ricardo Caprioli - CPF 062.684.779-60;
- José Evaldo da Silva - CPF 395.458.301-15;
- Deolete Rodrigues Groto - CPF 895.623.219-91;
- Luiz Cirineu Caprioli - CPF 389.686.309-68;
- Cláudia Jeane de Souza Silva - CPF 809.307.609-30; e
- Anderson Rodrigues Groto - CPF 038.645.229-60.

2. O contribuinte, sujeito passivo, foi cientificado do lançamento em 21/06/2019, conforme AR de fls. 17.911.

2.1. Os responsáveis solidários foram cientificados do lançamento, conforme segue:

- Ingá Alumínios Ltda – em 21/06/2019 (fls. 17.909);
- Ingá Distribuidora EIRELI – em 21/06/2019 (fls. 17.910);
- Mercoval Comércio de Auto Peças Ltda - em 21/06/2019 (fls. 17.903);

Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda - em 21/06/2019 (fls. 17.907);

Truck Mourão Peças e Serviços Ltda - em 21/06/2019 (fls. 17.901);

MD Comércio Auto Peças Ltda - em 21/06/2019 (fls. 17.902);

Maria José Pereira Caprioli – em 26/06/2019 (fls. 18.143);

Luiz Fernando Caprioli - em 26/06/2019 (fls. 18.142);

Ricardo Caprioli - em 26/06/2019 (fls. 18.144);

José Evaldo da Silva - em 24/06/2019 (fls. 17.906);

Deolete Rodrigues Groto - em 24/06/2019 (fls. 17.900);

Luiz Cirineu Caprioli - em 26/06/2019 (fls. 18.141);

Cláudia Jeane de Souza Silva - em 24/06/2019 (fls. 17.905);

Anderson Rodrigues Groto - em 24/06/2019 (fls. 17.904); e

Reginaldo Antônio Fiori - em 24/06/2019 (fls. 17.908).

#### DA IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

3. Em 18/07/2019, o Sujeito passivo apresentou impugnação, por meio do instrumento de fls. 17.935/17.981, onde sustenta, em síntese, os argumentos abaixo.

##### Da Inexistência de grupo Econômico

3.1. Alega que o grupo econômico de fato é o conjunto de sociedades empresariais, juridicamente independentes, sendo que, dentre elas, existe uma sociedade controladora que prevalece sobre as demais, razão pela qual para a caracterização do grupo econômico de fato, é necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre a outra.

3.2. Acrescenta que para haver a responsabilidade de grupo econômico é necessária a real participação de cada uma das empresas no fato gerador da obrigação tributária em si, de modo que haveria uma responsabilidade individualizada de cada empresa e não do grupo econômico como uma unidade.

3.3. Cita decisão do STJ, no ARESP 852.074/SP, ao cancelar o reconhecimento do interesse comum previsto no artigo 124, I do CTN, como interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária.

3.4. Enfatiza que a responsabilização tributária solidária entre empresas, decorre não da demonstração hipotética do grupo econômico, mas da comprovação cabal de atuação direta quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, o redirecionamento tributário pode ocorrer somente nas seguintes hipóteses: a) quando há a comprovação de subordinação de uma ou mais empresas a uma empresa ou grupo de pessoas, que as dirige, controla e administra, e, cumulativamente, e; b) quando há a prática comum do fato gerador (art. 124 do CTN) ou a confusão patrimonial (art. 50 do CC).

3.5. Enfatiza que as empresas em questão possuem atividades de naturezas diferentes, ou seja, não possuem identidade em suas atuações, as quais, possuem organização, estrutura e objetivos que não se identificam.

3.6. Sustenta que as empresas utilizadas para fundamentar a exclusão do simples nacional, em nada se identificam com grupo econômico, posto que, realizam atividades diversas e em locais não idênticos.

3.7. Enfatiza que as empresas descritas como solidárias também possuem atuação individualizada com atividades e locais diversos, razão pela qual, estamos diante de empresas com atuação de forma totalmente autônoma, existindo propósito negocial, com a segmentação do negócio por razões comerciais e administrativas, o que não se confunde com evasão fiscal ou atuação simulada por grupo econômico.

3.8. Afirma que a lei das sociedades por ações prescreve, no seu art. 278, que não haverá presunção de responsabilidade solidária entre empresas que compõem o grupo econômico e cada uma responde por suas obrigações.

3.9. Deduz que a regra é que as empresas são independentes entre si, inclusive quanto a responsabilidade tributária, sendo que, a obrigação de uma, não atinge a outra, exceto quando caracterizado grupo econômico em que, haja a comprovação de subordinação de uma ou mais empresas a uma empresa ou grupo de pessoas, que as dirige, controla e administra, e, cumulativamente, que ambas estejam diretamente ligados ao fato gerador.

3.10. Ressalta que, no caso em apreço, não se vê qualquer comprovação de preenchimento destes requisitos, demonstrando que não há qualquer respaldo legal ou fático para a consideração de grupo econômico, posto que, as empresas citadas como solidárias, atuam de forma independente. Acrescenta que a simples identidade de sócios não é elemento suficiente para que haja a consideração de grupo econômico, a fim de atingir outras empresas sob a alegação de responsabilidade tributária solidária.

3.11. Conclui que, com relação a empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças, não há que se falar em exclusão do simples nacional, posto que não foi comprovada pela autoridade fiscal, a ocorrência de grupo econômico e, que não foi ultrapassado o limite de faturamento descrito na Lei 123/2006.

3.12. Solicita a anulação do lançamento ou, alternativamente, a exclusão dos devedores solidários, posto não existir a atuação sob grupo econômico entre as empresas.

Da Ilegalidade da Incidência da Contribuição Social Sobre Verbas Indenizatórias

3.13. Neste tópico, a impugnante inicialmente faz considerações sobre a natureza da base de cálculo das contribuições previdenciárias, alegando que da leitura do disposto no art. 22 da Lei 8.212/91c/c o art. 195 da CF, conclui-se que referida base de é todo e qualquer pagamento efetuado pelo contribuinte a seu

empregado, desde que possua natureza salarial ou remuneratória, em retribuição ao trabalho prestado.

3.14. Conclui que quaisquer outros valores pagos pelo empregador ao empregado, que não possuam este caráter de contraprestação, não constituem verbas salariais e, por consectário, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91.

3.15. Passa, então, a defender a não incidência das contribuições lançadas sobre as seguintes verbas, que segundo o seu entendimento têm natureza não remuneratória: a)

férias gozadas,

b) terço constitucional de férias,

c) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, e

d) aviso prévio indenizado.

3.16. Conclui que não há incidência das contribuições lançadas sobre referidas verbas, enfatizando para cada uma delas, os respectivos atos normativos que disciplinam a matéria, bem como citações jurisprudenciais e doutrinárias, que embasam o seu caráter não remuneratório.

Da Inconstitucionalidade das Contribuições para Terceiros

3.17. A impugnante passa a sustentar que após a edição da EC nº 33/2001, foi acrescentado ao artigo 149 do texto constitucional o § 2º, inciso III, alínea "a", que estabeleceu um rol de bases de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, a saber:

(i) faturamento;

(ii) receita bruta;

(iii) valor da operação; e,

(iv) valor aduaneiro.

3.18. Salieta que tal rol de bases de cálculo é taxativo e, por conseguinte, restringiu a esfera de competência do legislador ordinário possibilitando-o apenas a criação de contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre as quatro materialidades acima mencionadas, razão pela qual as contribuições para terceiros, por não possuírem as bases de cálculo supra referidas, são inconstitucionais.

3.19. Conclui que as bases de cálculo das contribuições para terceiros foram revogadas, desde a Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, portanto, inexistente amparo legal para tal cobrança.

3.20. Solicita, então, que seja declarada a inexigibilidade das contribuições para terceiros (Sistema S) com relação ao débito fiscal objeto da presente demanda, tendo em vista a incidência sobre base de cálculo não autorizada.

#### Da Multa Confiscatória

3.21. Neste tópico, a impugnante alega que a multa aplicada, como se depreende do demonstrativo de multa e juros de mora, foi equivalente a 150%, em manifesta ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição Federal no art. 5º, inciso XXII. Cita doutrina e jurisprudência.

3.22. Assim, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como, em cumprimento aos princípios Constitucionais do não confisco e da proporcionalidade, em caso de aplicação de multa, esta deve ser limitada a 20% sobre o montante do tributo devido

#### Da Multa Qualificada

3.23. Alega que conforme se observa nos itens 250 e 251 do auto de infração, a penalidade qualificada foi aplicada em desfavor do contribuinte sob a alegação de que não houve a apresentação de documentos referentes ao ano de 2018, contudo, a exclusão da empresa do Simples Nacional ocorreu apenas no ano de 2019, conforme se vê na declaração de exclusão datada em janeiro de 2019.

3.24,. Deduz que se a exclusão do Simples Nacional ocorreu no ano de 2019, por óbvio, até esta data, o regime de tributação previsto na Lei 123/2006 imperava, ou seja, no ano de 2018, o regime de tributação vigente (Simples Nacional) não impõe a apresentação de DCTF e GFIP. Acrescenta que não é material ou legalmente possível que se imponha obrigação em desfavor da empresa para que a mesma apresente documentos contábeis referentes a tributação que à época, a empresa não estava submetida.

3.25. Ressalta que o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9430/1996, descreve que a multa de 75% poderá ser cobrada em casos de sonegação, fraude ou conluio, condutas estas, necessariamente, dolosas.

3.26. Salaria que não há qualquer prova dos autos de que o contribuinte tenha agido de forma dolosa em desfavor do fisco, contrariamente a isso, há provas cabais de que a exclusão do Simples Nacional ocorreu somente no ano de 2019, e durante a tributação mediante tal regime, não houve qualquer ato que justifique a penalidade que aqui se impugna.

3.27. Ressalta que a empresa atuou com total boa-fé e prestou contas ao fisco, dentro do Regime Tributário ao qual estava submetida, sendo necessária a comprovação cabal de existência de má-fé para a imposição de multa qualificada.

3.28. Não menos relevante ainda há que destacar que não há que se falar em atuação de grupo econômico, posto que, as atividades das empresas descritas no presente auto de infração, não possuem conexão, posto que, atuam de forma autônoma e individual.

3.29. Conclui que, por inexistir obrigação de apresentação de DCTF e de GFIP no ano de 2018, bem como, pela não comprovação de atuação dolosa do contribuinte, a multa qualificada deve ser excluída do lançamento.

Do pedido

3.30. Por fim, a impugnante solicita :

a) Seja reconhecida a atuação una da empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças, não havendo que se falar em grupo econômico, tampouco, incidência tributária sobre a soma dos faturamentos das empresas;

b) a anulação do Auto de Infração sob ataque, tendo em vista que, não há fundamentos para o desenquadramento do Simples Nacional, posto que, o faturamento isolado da empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças, não ultrapassou o limite imposto pela Lei 123/2006;

c) a improcedência da presente demanda com relação aos devedores ditos solidários, posto que, inexistente atuação sob grupo econômico entre as pessoas citadas;

d) que seja afastada a incidência de Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas, terço de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, em razão do caráter indenizatório;

e) que seja reconhecida a inexigibilidade das Contribuições para Terceiros (SISTEMA S) com relação ao débito fiscal objeto da presente demanda, tendo em vista a ausência de previsão legal;

f) a limitação da multa aplicada a ser fixada em patamar máximo de 20% sobre o montante devido, em cumprimento aos princípios constitucionais do não confisco e da proporcionalidade; e

g) a exclusão da multa qualificada, tendo em vista que inexistente obrigação de apresentação de DCTF e de GFIP no ano de 2018, tampouco há atuação dolosa, visto que a fragmentação das atividades tem nítido propósito negocial.

**DAS IMPUGNAÇÕES DAS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS.**

4. Em 18/07/2019, os responsáveis solidários, pessoas jurídicas que fazem parte do grupo econômico, apresentaram impugnações, por meio dos instrumentos de fls. 17.094/17.993 (Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda); 18.007/18.017 (MD Comércio Auto Peças Ltda), 18.087/18.096 (Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda), 18.099/18.108 (Truck Mourão Peças e Serviços Ltda), 18.020/18.029 (Ingá Alumínios Ltda), 17.996/18.003 (Ingá Distribuidora EIRELI), 18.062/18.070.

4.1. Referidas impugnações são idênticas e nelas são deduzidas as mesmas alegações, relativas à inexistência de grupo econômico, feitas pelo Impeças Comércio e Distribuição de Peças EIRELI, já acima sintetizadas e elencadas.

4.2. Argumentam que, como não há a comprovação da existência do grupo econômico, solicitam que sejam excluídas do pólo passivo da presente demanda.

**DAS IMPUGNAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS – SÓCIOS DA EMPRESAS .**

5. Também em 18/07/2019, os sócios das empresas arroladas como responsáveis solidários, apresentaram impugnações, por meio dos instrumentos de 18.062/18.070 (José Evaldo da Silva), 18.047/18.059 (Luiz Cirineu Caprioli), 18.073/18.084 (Cláudia Jeane de Souza), 18.032/18.044 (Maria José Pereira Caprioli), 18.126/18.138 (Luiz Fernando Caprioli), 18.111/18.123 (Ricardo Caprioli). Os responsáveis solidários Deolete Rodrigues Groto e Anderson Rodrigues Groto não impugnaram o lançamento, conforme Termo de Revelia de fls. 18.146. Referidas Impugnações são idênticas e trazem, em síntese, os argumentos abaixo elencados.

#### Da Ausência do Critério Pessoal para a Responsabilização dos Sócios

5.1. Alegam que, em linhas gerais, o sujeito passivo da Contribuição Previdenciária Patronal e da Contribuição para Terceiros, na qualidade de contribuinte, é pessoa jurídica, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da pessoa física, por dívida tributária, restando demonstrada a ilegalidade da cobrança de tributo em desfavor da pessoa do sócio, posto que, não há hipótese de incidência para sua exigibilidade.

Concluem que o critério pessoal resta prejudicado, tendo em vista que os sócios da empresa em questão, não devem responder por suas obrigações tributárias, de modo que não há que se falar em tributo, sob pena de infringir o princípio máximo do Estado Democrático, qual seja, o Princípio da Legalidade.

#### Da Ausência da Responsabilidade dos Sócios Não Administradores

5.3. Ressaltam que, por não exercerem funções de gerência da sociedade quando da ocorrência do fato gerador, e, conseqüentemente, por não terem agido com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, justamente por não exercerem atividade de comando na sociedade, os sócios não administradores não podem ser responsabilizados pelo crédito tributário lançado.

5.4. Enfatizam que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, não disciplina a responsabilidade dos sócios por dívidas fiscais, mas sim a responsabilidade dos administradores de sociedade por tais débitos, desde que, haja comprovação cabal as obrigações tributárias sejam resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

5.5. Alegam, então, que a eventual responsabilidade sobre sócios com relação a dívidas tributárias somente pode alcançar os sócios que são gerentes/administradores, não os sócios não-integrantes da administração da sociedade.

#### Da Ausência da Responsabilidade dos Sócios Administradores que não atuaram com Dolo

5.6. Sustentam que o inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica não implica na responsabilidade solidária de sócios ou administradores, conforme dispõe a Súmula 430 do Egrégio STJ.

5.7. Salientam que referida súmula está em absoluta consonância com o artigo 135 do CTN, na medida em que as normas preveem conduta ativa ou omissiva do agente a ser responsabilizado, sendo que essa conduta deverá ser comprovada pelo agente fiscal em processo administrativo.

5.8. Observam que a responsabilidade prevista no artigo 135 pressupõe dolo, ou seja, apenas existirá responsabilidade se o diretor, gerente ou representante tiver a intenção de praticar uma conduta contrária à lei, ao contrato social ou ao estatuto social.

5.9. Enfatizam que a pessoa jurídica é um ente detentor de direitos e obrigações que não se confunde com as pessoas naturais, e, como consequência, seus direitos e obrigações se restringem exclusivamente aos limites patrimoniais da pessoa jurídica, conforme pode ser observado no art. 156 da Lei 6.404/76.

5.10. Concluem que a busca pela satisfação do crédito tributário, não pode ser efetivada desrespeitando o sistema jurídico posto, em especial ao artigo 135 do CTN, que assevera que a responsabilidade do sócio-gerente depende de prova cabal de atuação dolosa na prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, para que a responsabilidade solidária seja válida.

Da Ausência de Abatimento das Contribuições já pagas no Simples Nacional

5.11. Por fim, alega que, embora a autoridade fiscal alegue que houve a tributação já recolhida no Simples Nacional, não há, nos autos, qualquer comprovação de que tais abatimentos de fato ocorreram, de modo que é preciso que haja a compensação do montante recolhido no período do lançamento.

Do Pedido 5.12.

Pelas razões expostas, os impugnantes solicitam:

a) que seja reconhecida a ausência de responsabilidade dos sócios pelo crédito lançado; e

b) a compensação do montante já pago no Regime Tributário do Simples Nacional

#### DA IMPUGNAÇÃO DO CONTADOR –RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

6. O responsável solidário Reginaldo Antônio Fiori (contador), em 16/07/2019, apresentou impugnação (fls. 17.914/17.932), onde alega em síntese:

6.1 Alega que a autoridade fiscal lhe atribuiu a corresponsabilidade de forma exagerada, sem fundamento e sem que tivesse entendido as explicações fornecidas durante procedimento fiscal.

6.2. Afirma que os serviços prestados pelos escritórios de contabilidade dependem estritamente das informações e documentos repassados pelos contratantes e, na estrutura diária da contabilidade, não é incomum que os documentos e dados sejam repassados às vésperas das entregas de declarações e informações ao Fisco. Acrescenta que, neste contexto, é certo que, por mais que

o contador trabalhe com toda a diligência de que dispõe, ainda se vê limitado pelo tempo e volume de informações que lhe é repassado pelo cliente.

6.3. Enfatiza que o escritório de contabilidade tem como obrigação utilizar os meios necessários para prestar as informações contábeis e fiscais, que se dá por meio da escrituração contábil e declarações fiscais, não assumindo a responsabilidade sobre o conteúdo, que vem das informações, dados e decisões de seus clientes.

6.4. Deduz que o contador não se caracteriza como preposto, pois não se torna representante legal, tampouco responsável por quaisquer decisões da empresa, mas simplesmente executa os serviços de organização e transmissão dos dados contábeis de que dispõe.

6.5. Alega que a vinculação de "responsável" junto ao site da Receita Federal se dá estritamente pelo sistema eletrônico E-CAC, que exige a identificação do contador para permitir a transmissão de documentos e informações contábeis e fiscais de terceira pessoa, não significando que se responsabiliza pelo conteúdo das informações prestadas ou pela opção tributária, tampouco pela omissão que tenha sido advinda de conduta própria de seu cliente, efetivo contribuinte e responsável por qualquer conteúdo repassado ao contador.

Ressalta que qualquer suposto dolo alegado em razão da conduta do contador deve vir especificamente demonstrado por sua conduta, que deve ter sido decisiva para suposta lesão ao fisco, e não pelo fato de realizar seu serviço de preenchimento e transmissão de dados e informações geradas e apresentadas pelo cliente.

6.7. Salaria que a representação em nome do cliente se dá apenas e tão somente para o cumprimento de obrigações acessórias; inexistindo fundamento legal para a responsabilidade solidária de terceiros que não têm poder de decisão e gerência, acerca dos fatos geradores que geraram a suposta omissão.

6.8. Alega que o trabalho do contador é orientar o cliente em relação a estratégias salutaras e que visam a saúde financeira, tributária, previdenciária e que não ferisse o erário, cabendo ao cliente acatar ou não a forma de trabalho, não tendo o contador nenhum poder de gerência ou tomada de decisão que leve a empresa por este ou aquele caminho.

6.9. Sustenta que o contador, como prestador de serviço, não é merecedor de culpa ou de responsabilidade, uma vez que lhe é pago uma mensalidade para desempenhar o trabalho.

6.10. Conclui que no contrato de prestação de serviços, o contribuinte contador apenas realizava o trabalho que lhe era imputado, rezando sempre pelo bom andamento e dignidade da responsabilidade do licito e seguro, ficando a direção da empresa a decisão sempre de como agir.

6.11. Por fim, solicita a sua exclusão do polo de responsabilidade criminal, uma vez que demonstrado a boa fé na execução do trabalho, e ainda uma má elaboração do auto, colocando determinações incabíveis e sem fundamentação.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte para excluir responsáveis solidários e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2018

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples Nacional se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá ser duplicado.

A alegação de que as multas são confiscatórias e violam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se tratam de exigências fundadas em normas às quais o julgador administrativo é vinculado, não lhe sendo permitido excluir ou reduzir o seu valor estabelecido na legislação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO Deve ser excluída a responsabilidade solidária imputada ao sócio que não tenha

poderes de gestão na empresa, sem a comprovação da sua atuação com infração à lei.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.**

Comprovada a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com fulcro no art. 135 do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2018

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

**COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS LANÇAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não merecem ser acolhidas as alegações formalizadas pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, mas que não se encontram comprovadamente incluídas nas autuações.

**FÉRIAS FRUÍDAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA.**

É devida a contribuição previdenciária sobre as férias fruídas e respectivo adicional constitucional. Em relação às férias indenizadas, estão fora do escopo de incidência da norma previdenciária.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

Somente a partir de junho de 2016 não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

**AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE**

Os valores pagos referentes aos quinze dias que antecedem à concessão do auxílio doença/acidente têm natureza salarial e, por consequência, integram o salário de contribuição.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/12/2018

**INCRA.**

Dada a sua natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição social destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 8.212/91. Tal contribuição social ostenta caráter de universalidade e sua

incidência não está condicionada ao exercício da atividade rural, podendo ser exigida também do empregador urbano, conforme precedentes do STF e do STJ.

**FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas e pelas entidades a elas equiparadas, com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. STF Súmula nº 732- 26/11/2003.

**SEBRAE.**

A contribuição social destinada ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, prescindindo de lei complementar para a sua criação, revelando-se constitucional, portanto, a sua instituição pelo § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação dada pelas Leis 8.154/90 e 10.668/2003, podendo ser exigidas de todas as empresas contribuintes do sistema SESI, SENAI, SESC, SENAC, e não somente das microempresas e das empresas de pequeno porte. Precedentes recentes do STF: RE 635.682 e RE 382.474, ambos de 2013.

SENAI e SESI.

As contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAC foram instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 9.403/46 e pelo Decreto-lei nº 4.048/42, recepcionados pelo art. 240 da CF/88.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de folhas 18.615/18.710, reiterando as alegações suscitadas quando da impugnação, ao final requerendo:

- a) Seja reconhecida a atuação una da empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças, não havendo que se falar em grupo econômico, tampouco, incidência tributária sobre a soma dos faturamentos das empresas;
- b) A anulação do Auto de Infração sob ataque, tendo em vista que, não há fundamentos para o desenquadramento do Simples Nacional, posto que, o faturamento isolado da empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças, não ultrapassou o limite imposto pela Lei 123/2006;
- c) Anule o lançamento fiscal por cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, reabrindo o prazo recursal ao RECORRENTE e dos demais devedores solidários, para que estes escolham o regime tributário para as empresas;

- d) Anule o lançamento fiscal por cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, reabrindo o prazo recursal ao RECORRENTE, para que apresente defesa de exclusão do SIMPLES NACIONAL;
- e) Reconhecer a DECADÊNCIA sobre os créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrem após transcurso temporal de 05 anos, diante da modalidade de “lançamento por homologação “ conforme preconiza o art. 150, § 4º. do CTN;
- f) Caso não coadune com esta tese, requer alternativamente, a improcedência da presente demanda com relação aos devedores ditos solidários, posto que, inexistente atuação sob grupo econômico entre as pessoas citadas;
- g) Seja afastada a incidência de Contribuição Previdenciária sobre FÉRIAS GOZADAS, TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS 15 (QUINZE) DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA em razão do caráter indenizatório;
- h) Seja reconhecida a inexigibilidade das Contribuições para Terceiros (SISTEMA S) com relação ao débito fiscal objeto da presente demanda, tendo em vista a ausência de previsão legal;
- i) A aplicação do art. 112 do CTN no caso em tela, pois, interpreta-se a lei tributária da maneira mais favorável ao RECORRENTE em caso de dúvidas como é o caso dos autos.

Os considerados responsáveis solidários, pessoas físicas e jurídicas, interpuseram recursos voluntários tempestivos, onde reiteram os argumentos das impugnações: Folhas 19.007/19.022 (Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda); folhas 19.105/19.200 (MD Comércio Auto Peças Ltda), folhas 18.909/19.004 (Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda), folhas 18.811/18.906 (Truck Mourão Peças e Serviços Ltda), folhas 18.020/18.029 (Ingá Alumínios Ltda ), folhas 18.713/18.808 (Ingá Distribuidora EIRELI), folhas 19.260/19.282 (José Evaldo da Silva), folhas 19.285/19.310 (Luiz Cirineu Caprioli), folhas 19.203/19.229 (Cláudia Jeane de Souza), folhas 19.313/19.339 (Luiz Fernando Caprioli), folhas 19.232/19.257 (Deolete Rodrigues Groto), folhas 18.498/18.503 (Reginaldo Antonio Fiori)

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

Do conhecimento

Os recursos apresentados pela autuada e pelos considerados responsáveis, Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda, MD Comércio Auto Peças Ltda, Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda, Truck Mourão Peças e Serviços Ltda, Ingá Alumínios Ltda, Ingá Distribuidora

EIRELI, José Evaldo da Silva, Luiz Cirineu Caprioli, Cláudia Jeane de Souza, Luiz Fernando Caprioli e Reginaldo Antonio Fiori são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Não conheço do recurso apresentado por Deolete Rodrigues Groto, uma vez que o recurso voluntário é um apelo da decisão de piso, sendo que não houve apresentação de impugnação.

Quanto aos pedidos formulados pela recorrente:

b) A anulação do Auto de Infração sob ataque, tendo em vista que, **não há fundamentos para o desenquadramento do Simples Nacional, posto que, o faturamento isolado da empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças, não ultrapassou o limite imposto pela Lei 123/2006;**

c) Anule o lançamento fiscal por cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, reabrindo o prazo recursal ao RECORRENTE e dos demais devedores solidários, para que estes escolham o regime tributário para as empresas;

d) **Anule o lançamento fiscal por cerceamento a ampla defesa e ao contraditório, reabrindo o prazo recursal ao RECORRENTE, para que apresente defesa de exclusão do SIMPLES NACIONAL;**

Verifica-se que os pedidos referem-se à matéria estranha a lide do presente processo, que foi tratada no processo 10950.729827/2018-51, portanto não conheço da matéria.

#### **Preliminarmente**

Quanto ao pedido para:

e) Reconhecer a DECADÊNCIA sobre os créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrem após transcurso temporal de 05 anos, diante da modalidade de “lançamento por homologação “ conforme preconiza o art. 150, § 4º. do CTN;

Quanto à esta questão, verifica-se que a recorrente não impugnou a matéria. No entanto, a mesma será apreciada tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública.

#### **Da decadência**

No direito tributário, o prazo decadencial para que autoridade fiscal proceda ao lançamento do crédito tributário está disciplinado no art. 150, § 4º, e no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ambos os dispositivos legais estabelecem o prazo de cinco anos, existindo diferenças quanto ao marco inicial da contagem (o art. 150, § 4º, CTN, trata de hipótese de contagem de prazo decadencial quando há antecipação do pagamento do tributo).

Na análise dos documentos do processo verifica-se que o lançamento compreendo créditos das competências de 01/05/2015 a 31/12/2018 e o contribuinte tomou ciência do

lançamento em 21/06/2019 (folha 17.911), **ou seja, quatro anos depois, sendo evidente, pois, a inocorrência da alegada decadência.**

#### Do mérito

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

#### Do Grupo Econômico de Fato

7.16. Conforme narrativa contida no Relatório Fiscal e demais elementos de provas carreados aos autos, houve a constatação de que a empresa Inpeças Comércio e Distribuição de Peças Ltda faz parte de um grupo econômico de fato, juntamente com as empresas Ingá Alumínios Ltda, Ingá Distribuidora EIRELI, Mourão Diesel Comércio de Auto Peças Ltda, Truck Mourão Peças e Serviços Ltda, Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda e MD Comércio Auto Peças Ltda.

7.17. Em relação ao assunto, cabe salientar que tanto os grupos econômicos de direito quanto os de fato podem se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (modalidade de coordenação)

ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou sua administração.

7.18. A Lei nº 6.404, de 1976, nos seus artigos 265 a 278, trata objetivamente do “grupo de empresas” ou “grupo econômico de direito” (formal), detentores de determinadas prerrogativas, quando cumprem as correspondentes formalidades legais, quanto à sua constituição. A mesma Lei trata, também, nos seus artigos 243 a 264, ainda que indiretamente e de forma não expressa, do “grupo econômico de fato”, que constituem as situações em que um “grupo de empresas”, mesmo não se tendo constituído formalmente, deva ser considerado um “grupo econômico”, em razão de determinadas condições que estejam presentes.

7.19. A existência do “grupo econômico de direito”, aquele formalmente constituído de acordo com às exigências da Lei nº 6.404, de 1976, não apresenta maiores dificuldades, tampouco suscita significativas controvérsias. O mesmo não ocorre, entretanto, com o “grupo econômico de fato”, na medida em que este é criado muitas vezes por razões não declaradas ou nem sempre conhecidas.

7.20. No grupo econômico de fato, as pessoas jurídicas participantes estão relacionadas em decorrência da participação que uma possui no capital

social das outras, sem que haja um ajuste sobre sua organização formal, administrativa e obrigacional. Portanto, o grupo econômico nem sempre é perceptível, pois quase sempre seus agentes adotam práticas que visam a ocultar ou dissimular a verdadeira natureza do empreendimento, buscando subtrair-se das responsabilidades decorrentes da legislação.

7.21. A situação aparente, no caso do “grupo econômico de fato”, é o da existência de duas ou mais empresas: com composições societárias próprias e específicas; independência apenas formal das pessoas jurídicas que, na prática, possuem a mesma administração; identidade de administradores e contadores; quadro societário composto pelas mesmas pessoas ou parentes; estrutura administrativa comum e atuação idêntica, similar ou complementar.

7.22. As características das empresas que formam um “grupo econômico de fato”, algumas delas mais ou menos evidentes e nem sempre simultaneamente presentes, podem ser:

a) controle societário único: são direta ou indiretamente controladas pelas mesmas pessoas ou empresas, sendo estas também controladas pelo mesmo grupo de sócios, geralmente componentes de um mesmo núcleo familiar: pais, irmãos, marido, esposa e filhos; b) administração comum: são formal ou informalmente administradas pelas mesmas pessoas, que são justamente aquelas que detêm o controle societário (seus prepostos ou pessoas interpostas), inclusive com a outorga de procurações, por meio das quais são conferidos amplos poderes de administração, inclusive para a gestão financeira; c) interdependência econômica: organizam-se, sob o aspecto das atividades econômicas, de tal forma que as ações de um dos integrantes estão totalmente dirigidas, subordinadas ou dependentes das atividades dos demais (ou da empresa principal, quando há), como se constituíssem e, na realidade, constituem um único empreendimento econômico (muitas vezes localizadas no mesmo local, ainda que com endereços formalmente diferentes, diferenciadas pelo número da sala, mas, ainda assim, contíguas); e d) confusão patrimonial: adotam práticas administrativas e contábeis “atípicas”, diferentes daquelas próprias das empresas realmente independentes e autônomas.

7.23. E, por se tratar de grupo econômico de fato, não se encontrará todas as formalidades das quais se revestem os grupos econômicos legalmente constituídos. Pois, se assim fosse, desnecessário seria concentrar todos os esforços para trazer todos os elementos de prova, capazes de demonstrar a existência de um grupo econômico de fato.

7.24. O controle societário comum (centralizado), direto ou indireto, é certamente uma das características mais importantes na caracterização do “grupo econômico de fato”, pois dele decorrem os demais efeitos,

especialmente a apropriação dos benefícios decorrentes do empreendimento, considerado no seu todo.

7.25. Cabe salientar que para a configuração de grupo econômico é dispensável a existência de uma empresa que exerça algum tipo de controle sobre as outras e, tampouco, que as empresas formalizem juridicamente essa união ou que mantenham relação de subordinação. A coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que pode não haver prevalência de uma empresa sobre a outra, mas a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade, dos negócios, dos interesses comuns, atuando de forma inequívoca na condição de grupo econômico, no qual, obviamente, não serão encontradas todas as formalidades de que se revestem os grupos econômicos de direito.

7.26. Pois bem, voltando-se agora ao caso concreto, verifica-se que um dado a ser considerado é a comunhão de sócios entre as empresas, que é de relevância na caracterização do grupo econômico, como foi acima enfatizado. Após fazer, no item 33 do Relatório Fiscal, a demonstração do quadro societário das empresas, a autoridade fiscal, nos itens seguintes faz o seguinte relato:

Relatório Fiscal:

34. O Sr. José Evaldo da Silva é Sócio Administrador em cinco das sete empresas.

35. O Sr. Luiz Cirineu Caprioli é Sócio Administrador em três das sete empresas.

36. A Sra. Deolete Rodrigues Groto é Sócia Administradora em uma empresa e tem participação societária em outras três empresas conjuntamente com Luiz Cirineu Caprioli e José Evaldo da Silva.

37. Maria José Pereira Caprioli informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física DIRPF o cônjuge de CPF 389.686.309-68, pertencente a Luiz Cirineu Caprioli. Por sua vez, Luiz Cirineu Caprioli informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física o cônjuge de CPF 555.499.939-53, pertencente à Maria José Pereira Caprioli. Conclui-se que são casados.

38. Ricardo Caprioli e Luiz Fernando Caprioli são filhos de Maria José Pereira Caprioli.

39. Luiz Fernando Caprioli participou do quadro societário da MERCOVOL até 30/08/2016, ingressando no quadro societário da INGÁ DISTRIBUIDORA exatamente na mesma data, 30/08/2016. Nas duas Pessoas Jurídicas a sua condição é de Administrador.

40. José Evaldo da Silva informa nas suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2016, 2017 e 2018 o cônjuge de CPF 809.307.609-30, pertencente a Claudia Jeane de Souza Silva. O endereço declarado nas DIRPF, de José Evaldo da Silva e Claudia Jeane de Souza Silva, exercício 2018 - Ano Calendário 2017 foi o mesmo: Av. Goio Ere, 2539, Apartamento 503, Centro, Campo Mourão PR. Conclui-se que são casados.

41. O percentual de participação societária relativos a José Evaldo Vieira, Luiz Cirineu Caprioli e Deolete Rodrigues Groto, respectivamente em 47,62%, 27,63% e 24,75%, se repete em duas empresas. Na empresa INGÁ ALUMÍNIOS LTDA o mesmo percentual se repete. A diferença é que Claudia Jeane de Souza Silva ocupa a posição de José Evaldo da Silva, seu cônjuge, e Maria José Pereira Caprioli ocupa o lugar do cônjuge Luiz Cirineu Caprioli.

42. Anderson Rodrigues Groto é filho de Deolete Rodrigues Groto, e figurou como Sócio Administrador da Pessoa Jurídica INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI, no período compreendido entre 11/02/2011 e 30/08/2016. Esta empresa recepcionou, simuladamente, os empregados da INGÁ ALUMÍNIOS LTDA quando esta perdeu a condição de optante Pelo Simples Nacional. Trata-se de ato caracterizado como conluio que visou enganar o fisco. Anderson Rodrigues Groto foi Sócio Administrador no período em que houve a simulada transferência de trabalhadores.

7.27. Como pode ser observado, as empresas pertencem majoritariamente a um mesmo grupo familiar e são administradas conjuntamente, preponderantemente por José Evaldo da Silva e Luiz Cirineu Caprioli, que, respectivamente, atualmente administram 5 e 3 dentre as 7 empresas mencionadas. Observa-se, ainda, que as duas empresas não administradas por eles, a Ingá Alumínios Ltda e a Ingá Distribuidora Eireli, possuem como sócios administradores a esposa de José Evaldo da Silva, Cláudia Jeane de Souza Silva, e Deolete Rodrigues Groto (Ingá Alumínios Ltda) e Luiz Fernando Caprioli e Anderson Rodrigues Groto, no caso da Ingá Distribuidora EIRELI.

7.28. Por outro lado, cinco das sete empresas mencionadas possuem o mesmo ramos de atividades, vejamos: a INPEÇAS declara à Receita Federal do Brasil o Cadastro Nacional de Atividade Econômica CNAE 4530-7-01 – Comércio de Peças e Acessórios para veículos Automotores; a MERCOVOL, a MOURÃO DIESEL, a TRUCK MOURÃO e a M D declaram à Receita Federal do Brasil o CNAE 4530-7-03 – Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Automotores; a INGÁ ALUMÍNIOS e a INGÁ DISTRIBUIDORA declaram à Receita Federal do Brasil o CNAE 4693-1-00 – Comércio Atacadista de mercadorias em Geral.

7.29. Outra constatação relevante feita pela autoridade fiscal foi a corriqueira transferência de empregados de empresas que perderam a condição de optante para as empresas que ainda mantinham tal condição. Tal procedimento irregular foi constatado entre as empresas Ingá Alumínios e Ingá distribuidora, bem como entre a Mourão Diesel e a Truck Mourão. Vejamos como se manifestou a autoridade fiscal sobre tais fatos, no itens 44 a 45 do Relatório Fiscal:

#### Relatório Fiscal

44. Existe um vínculo direto e irregular entre a INGÁ ALUMÍNIOS e a INGÁ DISTRIBUIDORA. Quando a primeira perdeu a condição de optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, os seus trabalhadores migraram, artificialmente, para a segunda. Anderson Rodrigues Groto, filho de Deolete Rodrigues Groto, era Sócio Administrador da INGÁ DISTRIBUIDORA quando da migração dos trabalhadores da INGÁ ALUMÍNIOS para a INGÁ DISTRIBUIDORA. Claudia Jeane de Souza Silva também figurava como Sócia Administradora da INGÁ ALUMÍNIOS na época dos fatos.

45. O endereço declarado à Receita Federal do Brasil pelas empresas INGÁ ALUMÍNIOS LTDA e INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI é o mesmo: Rua Braz Izelli, 626, Cidade Industrial, Maringá PR.

46. O artifício de transferir trabalhadores de uma empresa que perdeu a condição de optante pelo Simples Nacional para outra optante se repetiu. O ato envolve as empresas MOURÃO DIESEL e a TRUCK MOURÃO. A MOURÃO DIESEL perdeu a condição de optante pelo Simples Nacional. Houve uma migração dos trabalhadores para a TRUCK MOURÃO, empresa criada recentemente. As duas possuem o mesmo endereço e o mesmo ramo de atividade.

47. O endereço da MOURÃO DIESEL e da TRUCK MOURÃO também são coincidentes: Av. Perimetral Presidente Tancredo de Almeida Neves, 718, Centro, Campo Mourão PR.

7.30. Cabe ser observado que seis das sete empresas usufruem ou usufruíram do sistema de tributação do Simples Nacional, sendo que apenas a Ingá Alumínios estava enquadrada em forma de tributação diversa. Por outro lado, todas as empresas possuem como contador Reginaldo Antônio Fiori, que foi o responsável pela transmissão das GFIP, DCTF, declarações prestadas no PGDAS e entrega de Escrituração Contábil Fiscal com várias incorreções. Tais fatos foram narrados nos itens 49 e 50 do Relatório Fiscal, conforme segue:

#### Relatório Fiscal

49. Seis das sete empresas usufruem ou usufruíram do sistema de tributação do Simples Nacional. Apenas a INGÁ ALUMÍNIOS está enquadrada em forma de tributação diversa. Claudia Jeane de Souza Silva figura como Sócia Administradora com participação societária de 47,62%, igual ao do Sr. Jose Evaldo da Silva em outras duas empresas, a MOURÃO DIESEL e a INPEÇAS.

Deolete Rodrigues Groto também figura como Sócio Administradora da INGÁ ALUMÍNIOS LTDA.

50. O Sr. Reginaldo Antônio Fiori, profissional do ramo contábil, produz vínculos entre todas as empresas. Figura como responsável pela transmissão das GFIP, DCTF, declarações prestadas no PGDAS e entrega da Escrituração Contábil Fiscal com incorreções de toda a natureza. Teve participação decisiva nas irregularidades encontradas. Participou do envio de informações incorretas prestadas em documentos oficiais, tais como: omitir bases de tributação no PGDAS (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, INGÁ DISTRIBUIDORA, MOURÃO DIESEL), informar documento GFIP como optante pelo Simples Nacional de Pessoa Jurídica que não possuía esta condição (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, MERCOVOL), efetuar entrega de ECF com total ausência de faturamento (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e INGÁ ALUMÍNIOS LTDA), deixar de informar em DCTF os tributos devidos de empresas não optante pelo Simples Nacional (M D COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e INGÁ ALUMÍNIOS).

Participou também das duas migrações simuladas de trabalhadores empregados das empresas que perderam a condição de optante pelo Simples Nacional para outras enquadradas neste modo de tributação: migração ocorrida da INGÁ ALUMÍNIOS para a INGÁ DISTRIBUIDORA e da migração ocorrida da MOURÃO DIESEL para a TRUCK MOURÃO.

7.31. Com relação às empresas Inpeças Comércio e Distribuição de Peças EIRELI, Ingá Distribuidora Eireli e Ingá Alumínios Ltda, a auditoria fiscal demonstrou, nos itens 148 a 223 do Relatório Fiscal, de uma forma minuciosa e abrangente, todos os fatos que denotam que, na verdade, tais empresas constituem um único empreendimento. Tais fatos foram sintetizados no item 224 do Relatório Fiscal, abaixo transcrito.

Relatório Fiscal 224. Em síntese temos que:

- As três empresas possuem pessoas ligadas por grau de parentesco, pai, mãe e filhos;
- As três empresas vendem as mesmas mercadorias;
- As três empresas estão localizadas no mesmo endereço;
- Os produtos vendidos pela INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI e INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE

PEÇAS LTDA são praticamente todos adquiridos da INGÁ ALUMÍNIOS; - Os produtos vendidos pela INGÁ ALUMÍNIOS para a INGÁ DISTRIBUIDORA e a INPEÇAS são intencionalmente subsidiados; - Quando as vendas são realizadas para outras empresas, os preços de um mesmo produto vendidos na mesma data são idênticos, ou próximo disso, não existindo diferenças se a parte vendedora foi a INGÁ ALUMÍNIOS, a INGÁ DISTRIBUIDORA ou a INPEÇAS. Existe uma administração comum centralizada definindo o preço de venda;

- A INGÁ ALUMÍNIOS não possui empregados, contudo não deixou de ter faturamento, inclusive o CFOP 5.101 e 6.101 utilizado nas vendas indicam produção própria; - A INGÁ DISTRIBUIDORA recebeu os trabalhadores da INGÁ ALUMÍNIOS quando esta deixou de ser optante pelo Simples Nacional; - Comprova-se documentalmente que a empregada contratada pela INGÁ DISTRIBUIDORA, Ana Paula Rodrigues de Moura, recebeu as intimações encaminhadas pela auditoria à INGÁ ALUMÍNIOS e INPEÇAS. Ou seja, trabalha para as três empresas.

- A INPEÇAS declara à Receita Federal do Brasil o código no Cadastro Nacional de Atividade Econômica CNAE 4530-7-01 - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. O erro não é por acaso. A intenção foi esconder do fisco federal a condição de revendedora dos mesmos produtos vendidos ou revendidos pela INGÁ ALUMÍNIOS e INGÁ DISTRIBUIDORA; - A INGÁ ALUMÍNIOS registra contabilmente em seus Livros Caixa o pagamento de faturas de energia elétrica da COPEL. Por outro lado, os Livros Caixa apresentados pela INPEÇAS não registram este tipo de despesa. A INGÁ DISTRIBUIDORA, até o momento, não apresentou seus elementos contábeis. Há que se perguntar se podem existir empresa em operação, com empregados, que não tenha despesas com Água, Luz e Telefone, no caso a INPEÇAS.

- Os extratos da COPEL vinculado ao CNPJ da INGÁ ALUMÍNIOS aponta a existência de uma ligação de energia ativa no endereço Rua José Marasca Filho, 625, Cidade Industrial, Maringá PR, endereço declarado pela INPEÇAS à Receita Federal do Brasil; - Os empregados existentes no documento GFIP da INGÁ DISTRIBUIDORA são, em grande parte, trabalhadores relacionados ao ramo de metalurgia, fundição, usinagem, ferramentaria, operadores de forno, etc. O fato indica que a INGÁ DISTRIBUIDORA é indústria.

- O CNAE 4693.1-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, informado à Receita Federal do Brasil, tanto pela INGÁ ALUMÍNIOS como pela INGÁ DISTRIBUIDORA não é verdadeiro e foi dolosamente ocultado buscando benefício tributário indevido. O CNAE correto é o de número 2593-

4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal e a alíquota correspondente do Seguro de Acidente de Trabalho incidente sobre a remuneração de empregado é de 3%. O CNAE 4693-1-01, incorretamente informado, tem a alíquota de 2%.

- Considerando todas estas constatações, conclui-se que a criação e existência de três empresas é ato simulado. De fato, existe uma única empresa que explora o ramo industrial. A INGÁ ALUMÍNIOS, embora não declare empregados em suas GFIP, centraliza a produção e repassa boa parte de seus produtos para a INGÁ DISTRIBUIDORA e INPEÇAS. O fatiamento em três Pessoas Jurídicas é um engodo que buscou enganar o fisco federal.

7.32. Constata-se que a interligação entre as empresas Inpeças Comércio e Distribuição de Peças Ltda, Ingá Distribuidora Eireli e Ingá Alumínios Ltda, de tão estreita, evidencia a existência de confusão patrimonial entre elas, de modo que podem ser consideradas como um único empreendimento, conforme fartamente demonstrado.

7.33. Cabe ainda salientar que a autoridade fiscal evidenciou as irregularidades de cada empresa envolvida, de forma separada, dentre as quais podemos destacar as seguintes:

a) omissão de faturamento no PGDAS (MD Comércio de Auto Peças Ltda - itens 51/58; Ingá Distribuidora Eireli – itens 95/105; Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda - itens 105/107); b) declaração em GFIP como optante do Simples Nacional mesmo após auto de exclusão (Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda - itens 131/138); c) não apresentação de DCTF, apesar de apresentar faturamento (Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda - itens 139/ 141); d) DCTF com inconsistências em relação à auto exclusão do Simples Nacional (MD Comércio Ltda - item 67); e) DCTF com ocultação de tributos (Ingá Alumínios Ltda - itens 93/94; Inpeças Comércio e Distribuição de Peças Ltda - itens 143/147); f) SPED-ECF apresentada com total ausência de faturamento (MD Comércio de Auto Peças Ltda - item 68; Ingá Alumínios Ltda - item 92); g) transferência de trabalhadores de empresas excluídas do Simples Nacional para outra empresa do grupo inserida neste regime de tributação (Ingá Alumínios Ltda - itens 72/ 80; Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda - item 111); h) empresas sem trabalhadores registrados ,que continuavam a exercer atividades e a apresentar faturamento (Ingá Alumínios Ltda - itens 81/90; Mourão Diesel Comércio de Auto Peças Ltda - itens 125/126); i) empresas inseridas no Simples Nacional que “receptionaram” trabalhadores de outras empresas excluídas deste regime de tributação (Ingá Distribuidora Eireli - item 95; Truck Mourão Peças e Serviços Ltda - itens 114/121); e j) faturamento declarado em PGDAS inferior ao real (Ingá Distribuidora Eireli - item 96).

7.34. Assim, resta evidente que a Fiscalização reuniu um amplo conjunto não só de indícios, mas também de fatos perfeitamente identificados, nos termos do

Relatório Fiscal e demais elementos de prova carreados aos autos, e concluiu, de forma acertada, que as empresas em questão formam grupo econômico de fato, nos termos da legislação previdenciária. Vale mencionar que o art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, assim dispõe:

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

7.35. No caso concreto, constata-se um conjunto de empresas, com sócios comuns pertencentes a um mesmo grupo familiar, atuando no mesmo ramo de atividade, com a utilização e transferências de empregados entre si, com endereços muitas vezes coincidentes, que utilizam os serviços de um mesmo contador e que adotaram práticas fraudulentas e de sonegação similares ao longo dos anos, com o objetivo de lesar o fisco.

7.36. Assim, entendo que resta plenamente demonstrada a existência de grupo econômico de fato entre as empresas envolvidas.

#### **Da Responsabilidade Solidária Das Empresas do Grupo Econômico**

7.37. O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece algumas consequências jurídicas para as pessoas envolvidas na constituição do fato gerador da obrigação tributária, nos seguintes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

7.38. Como pode se observar no artigo 124 do CTN, o legislador atribui a responsabilidade tributária solidária a todos aqueles que tenham interesse comum no fato gerador e/ou pessoas expressamente designadas por lei.

7.39. O inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê, especificamente, a responsabilidade solidária quando constatada a existência de um grupo econômico de direito ou de fato, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

7.40. O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, quanto à questão, também prevê:

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

7.41. Ainda no âmbito das contribuições previdenciárias, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, assim se refere ao tema:

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

[...]

VII - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal, conforme dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN);

[...]

§ 3º Aplica-se a solidariedade prevista no inciso VII do caput às empresas que se associam para a realização de empreendimento e que não atendam ao disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

[...]

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

7.42. Pelos dispositivos transcritos, observa-se que o legislador quis alcançar os grupos econômicos de quaisquer naturezas e não poderia ser de outra forma, pois se assim não fosse, estar-se-ia punindo quem, agindo conforme a lei, formaliza-se de acordo com as exigências legais, incentivando a instituição de grupos econômicos de fato. A abrangência da disposição “de qualquer natureza” do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, é ampla, não exigindo, sequer, a prova de sua formal institucionalização, podendo-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração empresarial.

7.43. Neste mesmo contexto, mais especificamente sob o aspecto das relações de emprego e, portanto, da responsabilização do empregador pelo pagamento dos créditos trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prescreve:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

7.44. Nota-se semelhança de redação entre a norma inserida na CLT e os dispositivos antes transcritos e é usual que os conceitos doutrinários trabalhistas sejam utilizados no direito previdenciário, inclusive em razão do estreito vínculo que conecta estes dois ramos do direito.

7.45. O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu pela responsabilização de empresas pela mera identidade de interesses, não sendo necessária a comprovação nem mesmo de subordinação entre as empresas, conforme voto da ministra Kátia Magalhães Arruda no acórdão proferido no processo 246240-19.2006.5.02, nos seguintes termos:

Irrepreensível a sentença proferida pela MM. Vara de Origem que, de conformidade com o sistema do livre convencimento motivado, da

persuasão racional e da valoração das provas (art. 131, CPC), entendeu configurado grupo econômico entre as reclamadas e imputou-lhes responsabilidade solidária.

Senão, vejamos.

De plano, cumpre registrar que a recorrente parte de premissa equivocada, ao entender ser imprescindível à caracterização de grupo econômico a existência de direção, controle ou administração de uma empresa por outra, sob comando único.

Isso porque, diante do fenômeno da globalização, das mais diversificadas modalidades de concentração econômica, de atuação empresarial e comercial, dos inúmeros segmentos que se multiplicaram, da absoluta variação de interligações grupais, a ordem juslaboral evoluiu, admitindo a configuração de grupo econômico por coordenação, revestido de contornos mais flexíveis e desprovido da tradicional necessidade que uma das empresas exerça posição de dominação sobre as demais.

Trata-se da hipótese em que todas as empresas integrantes têm por finalidade precípua a organização e a concatenação de atos voltados à realização do objeto social, mantendo, no entanto, sua independência e autonomia próprias. Significa dizer, basta que os entes empresariais possuam vínculo de coordenação e comunhão de interesses.

7.46. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do AgRg no AREsp 89.618/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016, assim decidiu em relação à confusão patrimonial e a responsabilidade tributária do grupo econômico de fato:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1991 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes.

2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Sem grifo no original)

7.47. Pelas razões acima, diante da constatação de que as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias compõem grupo econômico de fato, e que agiram fraudulentamente ao adotar a estrutura societária ora questionada, resta configurada a responsabilidade solidária das mesmas pelos créditos apurados.

(...)

#### **Das Contribuições Devidas a Outras Entidades e Fundos**

7.67. No presente lançamento, além das contribuições previdenciárias, também foram apuradas as contribuições destinadas aos seguintes Terceiros - SENAI, SESI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE.

7.68. A Impugnante apresenta um extenso arrazoado a fim de demonstrar que as contribuições ao INCRA, SEBRAE e “Sistema S” (SENAC, SESC SESI e SENAI) sobre a folha de salários não seriam exigíveis após a Emenda Constitucional (EC) nº 33 de 2001, em razão da incompatibilidade da legislação ordinária que lhes rege com a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (CF). Segundo a Impugnante, essa seria a interpretação dada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, quando reconheceu que o rol das bases de cálculo previsto no artigo 149 da CF/88 é taxativo.”

7.69. Com relação a tais alegações, inicialmente, deve ser enfatizado que, conforme já foi acima esclarecido, a jurisprudência administrativa é absolutamente pacífica quanto à incompetência da autoridade administrativa para afastar a aplicação de norma vigente a pretexto de vícios de inconstitucionalidades. Tanto é assim que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou a Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

7.70. Portanto, quaisquer pedidos ou alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário, cabendo ao interessado o exercício de sua prerrogativa de submeter a matéria ao controle jurisdicional.

7.71. Entretanto, cabe destacar, que no Recurso Extraordinário 559.937/RS, citado pela Impugnante, a discussão tinha por objeto questão específica da base de incidência da contribuição do Pis/Pasep e Cofins na importação, prevista na alínea “a”, inciso III, § 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, incluído

pela EC nº 33, de 2001, e não de contribuições sociais para outras entidades e fundos que são objeto do presente lançamento fiscal.

7.72. O dispositivo constitucional a que se refere a Impugnante, tem a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

[...]

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

7.73. Cumpre esclarecer que cabe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a arrecadação das contribuições devidas a terceiras entidades e fundos, nos termos da legislação abaixo transcrita:

Lei nº 8.212, de 1991 Art. 94.

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Lei nº 11.457, de 2007 Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as

atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

7.74. As contribuições do “Sistema S” (SENAI, SESI, SENAC e SESC), criadas anteriormente à Constituição Federal de 1946, foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

7.75. Essas contribuições sociais passaram a ter fundamento expresso no art. 149 da CF como contribuições de interesse das categorias econômicas ou profissionais. O STF, ao julgar o RE nº 396.266, reconheceu que as contribuições do “Sistema S” têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF, como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

7.76. Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência de tais contribuições.

#### **SENAI e SESI**

7.77. As contribuições sociais destinadas ao SESI e SENAC foram instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei nº 9.403/46 e pelo Decreto-Lei nº 4.048/42.

Referidos diplomas normativos estabeleceram que:

Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de

previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

(...)

Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942 Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Decreto-Lei nº 6.246, de 05 de fevereiro de 1944.

Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

7.78. Portanto, como referida legislação foi recepcionada pelo art. 240 da CF/88, não merece acolhida a pretensão da impugnante de ser desonerada das contribuições devida ao SESI e SENAI, que devem ser mantidas no lançamento.

#### **SEBRAE**

7.79. A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foi criada pela Lei nº 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º (...)

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

(...)

7.80. O Poder Executivo, fazendo uso da supracitada autorização legal, editou o Decreto nº 99.570/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE (art.1º). Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao Sebrae, nos termos seu artigo 6º:

O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

7.81. Em 28/12/90, foi editada a Lei nº 8.154 que, em seu artigo 8º, § 3º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, na forma de alíquotas progressivas: 0,1% no exercício de 1991; 0,2% em 1992; e 0,3% a partir de 1993.

7.82. Em relação à matéria, deve ser enfatizado que o STF já fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso, julgado em 2004), exigível das empresas em geral:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE:

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003.

C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L.2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”.

(RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)

7.83. Referido entendimento foi repetido pelo próprio STF, quando da apreciação do Recurso Extraordinário nº 635.682, conforme se constata da leitura do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Vejamos a ementa do decisório mais recente, que sepultou, de uma vez por todas, a questão relativa à constitucionalidade do tributo:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE.

Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

(grifei)

7.84. O mesmo entendimento foi reiterado no Recurso Extraordinário 382.474:

SEBRAE – CONTRIBUIÇÃO – LEI COMPLEMENTAR – DESNECESSIDADE.

Não ofende a Constituição a contribuição devida ao Sebrae, sendo inexigível lei complementar.(RE 382474 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)

7.85. Conforme visto, considerando-se a sua finalidade de atender à execução da política governamental de apoio às micro e às pequenas empresas, firmou o STF o entendimento de que a contribuição ao SEBRAE ostenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que não lhe alcançam as exigências de lei complementar estipuladas na Constituição Federal para o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária (artigo 146, III, a) e para a estipulação de novas fontes de custeio (§ 4º do art. 195 c.c. art. 240, ambos da CF/88), bastando lei ordinária para a sua instituição.

7.86. Assim, não merecem guarida as razões trazidas na impugnação relativas à inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

**INCRA**

7.87. A contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, § 4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores.

7.88. O Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/1970 criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA, transferindo-lhe todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA).

7.89. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 destinou ao INCRA cinquenta por cento dos tributos do §4º, do artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, in verbis:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de Setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (...)

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de Setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

7.90. A investigação a respeito da natureza jurídica da contribuição para o INCRA já foi por demais debatida ao longo do tempo, sendo que hoje os tribunais superiores pacificaram entendimento caracterizando-a como contribuição de intervenção no domínio econômico:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nº 7.787/89 e 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. EMPRESAS URBANAS. ENQUADRAMENTO.

I - A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe qualquer óbice para a cobrança da contribuição destinada ao INCRA também das empresas urbanas. Precedentes:

EDcl no AgRg no REsp nº 716.387/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/08/06 e EDcl no REsp nº 780.280/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 25/05/06.

II - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

III - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

IV - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 894345 / SP; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 24/05/2007, p.331)

(grifei)

7.91. Como pode ser observado nos julgados acima, resta claro que, além da definição de sua natureza jurídica, o STJ afastou todas as argumentações relativas à inconstitucionalidade ou à ilegalidade da contribuição ao INCRA, com base na “referibilidade” ou no “benefício direto”, de sorte a se considerar que as empresas urbanas não seriam contribuintes da contribuição ao INCRA. Com efeito, além dos julgados acima do STJ, cumpre mencionar ainda a orientação do STF destacada no AI 761.127-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 14.05.2010).

7.92. Acrescenta-se que, anteriormente, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, já havia consolidado o entendimento de que essa contribuição atende ao princípio da universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe.

7.93. A referida contribuição destina-se a fornecer recursos à entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

7.94. De outra banda, cabe salientar que ainda se encontra pendente de análise pela Suprema Corte a recepção da contribuição ao INCRA no período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/06/2012). Todavia, também cabe salientar que a chance de reconhecimento da inconstitucionalidade parece remota, pois a interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, tendo em vista que próprio STF já fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição

criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

7.95. Conforme já foi acima afirmado, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

7.96. Desta forma, também não merece acolhida o pleito da impugnante de ser desonerada das contribuições devida ao INCRA

#### **Salário-Educação.**

7.97. Instituído em 1964 pela Lei nº 4.440, de 27/10/64, o salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, podendo ser aplicada na educação especial, desde que vinculada àquela.

7.98. Referida contribuição está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e foi regulamentada pelas Leis nº 9.424/96 e 9.766/98 e pelo Decreto nº 6.003/2006, sendo calculada mediante a incidência da alíquota de 2,5% sobre o montante total das remunerações pagas, creditadas ou juridicamente devidas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados. Sua arrecadação e fiscalização e cobrança judicial monta a cargo, nos dias atuais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF):

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006)

Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

7.99. Observa-se que são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou

não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 2º, art. 173 da Constituição, ressalvadas as exceções expressamente assentadas na lei.

Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, §2º, da Constituição.

Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário educação:

I- a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; II- as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III- as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; IV- as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V- as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;

7.100. Cabe ser destacado que o Procurador Geral da República ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, cuja decisão, de relatoria do Min. Nelson Jobim, publicada no Diário da Justiça de 10/12/1999, pautou pela constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, atribuindo-lhe efeitos ex tunc:

ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 01/12/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação : DJ 09-05-2003 PPEMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS -

REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL.

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE:

FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.

(ADC 3/UF – União Federal; Ação Declaratória de Constitucionalidade, Relator Min. Nelson Jobim, julgamento 01/12/1999, publicação DJ de 09/05/2003)

Recurso extraordinário. 2. Embargos declaratórios examinados como agravo regimental. 3. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 4. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face da Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 5. Art. 212, § 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 6.

Constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 7. Natureza jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos arts. 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 280140 ED/RS; Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário, Relator Min. Néri da Silveira, julgamento 13/11/2001, publicação DJ de 19/12/2001)

1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a contribuição denominada salário educação, assim em face da Carta pretérita, como da Constituição Federal de 1988. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Contrariedade a jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha e impertinente. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art.

557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a parte agravante a pagar multa ao agravado. Reputa-se abusivo o recurso que, sem novos argumentos sobre a quaestio iuris, investe contra orientação sumulada ou jurisprudência assente.

(RE 405062 AgR/RJ; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator Min. Cezar Peluso, julgamento 31/05/2005, publicação DJ de 24/06/2005)

7.101. Desta forma, a cobrança da contribuição do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, acabando, de uma vez por todas, com qualquer dúvida que ainda pudesse ser suscitada a respeito, fez publicar a Súmula nº 732, a qual transcrevemos adiante.

**SÚMULA Nº 732 É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9.424/96.**

7.102. Nesse contexto, estando as entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, arroladas no art. 15 da Lei nº 9.424/96, na forma de seu Regulamento e não expressamente excluídas da hipótese de incidência neste prevista, impõe-se reconhecer que tais entidades são contribuintes da contribuição social a ser vertida ao Salário-Educação.

7.103. Assim, também devem ser mantidos, no lançamento, os valores apurados referentes ao salário educação.

#### **Da Multa Aplicada**

7.104. Por outro lado, também não tem amparo a argumentação apresentada pela impugnante em relação ao caráter abusivo da multa de ofício aplicada com percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), vez que a aplicação da multa decorre de lei e não pode ser modificada de forma discricionária.

7.105. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a sistemática de aplicação da multa de ofício, uma vez determinada sua adoção em matéria do lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, pelo disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91. O dispositivo da Lei nº 9.430/96 prevê tanto a multa de ofício denominada básica (75%), bem como sua majoração percentual conforme circunstâncias previstas no dispositivo. Vejamos.

Lei nº 8.212/91 Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifei)

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

7.106. Como se percebe, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) tem lugar quando se configurar uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que assim dispõem:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

7.107. A conduta a ser punida, ensejadora da multa qualificada, portanto, é aquela que decorre do emprego de artifício doloso, vale dizer, intencional, qualquer que seja ele, capaz de iludir a Administração Tributária quanto à ocorrência do fato gerador.

7.108. Vejamos como se manifesta a autoridade fiscal em relação ao motivo da qualificação da multa, nos itens 267 a 270, do Relatório Fiscal:

#### APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA

267. A aplicação de multa qualificada duplicada, com capitulação legal no §1º, inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, está diretamente vinculada às condutas dolosas dos dirigentes do Sujeito Passivo. As circunstâncias objetivas descritas, encontrou guarida na hipótese prevista nos artigos nº 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, abaixo transcrito, em conjunto com o estabelecido no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430/96 "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) " Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964 Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

268. Foi verificado no ano calendário 2018 que a INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA obteve faturamento mediante a emissão de Notas Fiscais de vendas que atingiram o montante de R\$ 1.768.749,33. Portanto, os documentos DCTF apresentados não representam a realidade financeira da Pessoa Jurídica. Foi ocultado faturamento nas DCTF apresentadas neste ano calendário. Foram declarados como devidos 5 (cinco) registros de apenas R\$ 10,00 (dez Reais) da contribuição à COFINS, cópia do extrato em anexo. A conduta é típica de sonegação descrita no caput do art. 71 da Lei nº 4.502/64:

"ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito

tributário correspondente." 269. A INPEÇAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA faz parte de um grupo econômico de fato criado para usufruto indevido do sistema de tributação do Simples Nacional, mediante o fracionamento do faturamento.

Foram cometidos todos os tipos de irregularidades de natureza tributária, descritos anteriormente. O grupo econômico criado e os atos praticados se enquadram no descrito no Art. 73. da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

270. Então, cabe a aplicação em dobro de multa atingindo o total de 150,00% (duas vezes 75,00%)

7.109. Observa-se que restou plenamente caracterizada a situação descrita no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 para a imposição da multa qualificada, pois a autuada, de forma intencional, agiu visando impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência da obrigação tributária, devendo ser mantida a multa no percentual de 150% sobre o valor das contribuições apuradas.

7.110. Por outro lado, cabe enfatizar que, na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente ao quantificar o montante do crédito tributário exigível de ofício, inclusive no tocante à penalidade cabível, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada. Nos termos do artigo 116, inciso III da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990:

Art.116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...).

7.111. Acrescenta-se, por oportuno, que o respeito aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, é dirigido ao Legislador. Tais princípios orientam a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Entretanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

7.112. Assim, contra os argumentos contidos na impugnação e que se referem a um suposto valor abusivo da multa aplicada, por suposta inconstitucionalidade por violação de princípios constitucionais, deve ser considerada a impossibilidade, no âmbito administrativo, de se afastar a aplicação ou deixar de se observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

7.113. Repita-se, não pode o julgador administrativo afastar a aplicabilidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do plenário do STF. Portanto, referidos dispositivos legais, que embasam a aplicação da multa de ofício, inclusive a sua majoração, encontram-se em plena vigência e, portanto, são de aplicação obrigatória pela Administração.

**7.114. Desta forma, também não merece reparo a imposição da multa qualificada, incidente sobre o montante das contribuições lançadas.**

Assim, mantem-se a qualificação da multa, deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

#### **DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS – PESSOAS JURÍDICAS.**

8. Os responsáveis solidários, pessoas jurídicas que fazem parte do grupo econômico, apresentaram impugnações, que são idênticas e nelas são deduzidas as mesmas alegações, relativas à inexistência de grupo econômico, feitas pelo Inpeças Comércio e Distribuição de Peças EIRELI. Argumentam que, como não há a comprovação da existência do grupo econômico, solicitam que sejam excluídas do polo passivo da presente demanda.

8.1. Conforme pode acima ser verificado, as questões relativas à existência do grupo econômico de fato e, conseqüentemente, a responsabilização solidária das empresas participantes do grupo, ora impugnantes, já foram analisadas nos itens 7.16 a 7.47 deste voto.

8.2. Pelas razões ali expostas, diante da constatação de que as pessoas jurídicas arroladas como responsáveis solidárias compõem grupo econômico de fato, e que agiram fraudulentamente ao adotar a estrutura societária ora questionada, deve ser mantida a responsabilidade solidária das mesmas pelo crédito constituído.

#### **DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS – SÓCIOS DAS EMPRESAS**

9. As impugnações apresentadas pelos sócios das empresas que fazem parte do grupo econômico são idênticas, onde pugnam que seja reconhecida a ausência de responsabilidade dos sócios pelo crédito lançado e que sejam abatidos do lançamento os valores já pagos no Regime Tributário do Simples Nacional.

#### **Responsabilidade Solidária dos Sócios Administradores –Pessoas Físicas**

9.1. Com relação á solidariedade dos sócios, cabe enfatizar que, conforme visto, a fraude restou demonstrada a partir da constatação de que os administradores das pessoas jurídicas envolvidas optaram conscientemente por constituir empresas para fracionar o faturamento do grupo e permitir a permanência das mesmas no Simples Nacional. Ademais, as irregularidades que evidenciam sonegação fiscal, a

partir da prestação de informações falsas e com omissão de receita em documentos fiscais, também restaram fartamente demonstradas nos autos. Tais condutas caracterizam a sonegação fiscal e a fraude definidas na Lei nº 4.502/1964, artigos 71 e 72.

9.2. Com base nas informações contidas no quadro societário das empresas (item 33 do Relatório Fiscal), os sócios das pessoas jurídicas com poderes de gestão à época da ocorrência dos fatos gerados são os seguintes:

- 1) José Evaldo da Silva (MD Comércio de Auto Peças Ltda, Inpeças Comércio e Distribuição de Peças Ltda, Mourão Diesel Com. de Auto Peças Ltda, Truck Mourão Peças e Serviços Ltda e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda);
- 2) Cláudia Jeane de Souza Silva (Ingá Alumínios Ltda);
- 3) Luiz Cirineu Caprioli (MD Comércio de Auto Peças Ltda, Truck Mourão Peças e Serviços Ltda e Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda);
- 4) Luiz Fernando Caprioli (Ingá Distribuidora Eireli, Mercovol Comércio de Auto Peças Ltda);
- 5) Deolete Rodrigues Groto (Ingá Alumínio Ltda); e
- 6) Anderson Rodrigues Groto (Ingá Distribuidora Eireli).

9.3. Referidas pessoas físicas, como sócios-administradores das empresas envolvidas, são solidariamente responsáveis pelos créditos apurados, com fundamento no CTN, artigo 135, inciso III, que estabelece a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes e administradores de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

CTN Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

9.4. Como já foi fartamente debatido, os fatos narrados permitem apontar que os administradores, conscientemente, optaram por integrarem grupo econômico de fato irregular e omitiram do fisco receitas tributáveis.

9.5. Por outro lado mesmo que se pudesse discutir se ocorreu ou não o dolo no caso examinado, a simples infração da lei já é elemento suficiente para se caracterizar a responsabilidade tributária a que se refere o artigo 135 do CTN, conforme consta do Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº 55/2009 A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de "infração de lei" (=ato ilícito), a qual, pela Teoria Geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante

alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa).

9.6. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária pelos créditos lançados imputada aos sócios administradores José Evaldo da Silva, Cláudia Jeane de Souza Silva, Luiz Cirineu Caprioli, Luiz Fernando Caprioli, Deolete Rodrigues Groto e Anderson Rodrigues Groto.

#### **Responsabilidade Solidária dos Sócios Não Administradores –Pessoas Físicas**

9.7. O quadro societário das empresas (item 33 do Relatório Fiscal) indica que Maria José Pereira Caprioli é sócia não administradora da Ingá Alumínios Ltda desde 15/12/2004 e que Ricardo Caprioli foi sócio não administrador da Ingá Distribuidora Eireli de 4/4/2016 a 6/3/2019.

9.8. A fiscalização atribuiu a eles a responsabilidade solidária com fundamento no CTN, artigo 124, inciso I, e artigo 135, inciso III, nos seguintes termos:

Relatório Fiscal

#### **Maria José Pereira Caprioli inscrita no CPF 555.499.939-53**

-Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

-A Pessoa Física figura no quadro societário da Pessoa Jurídica de Razão Social INGÁ ALUMÍNIOS LTDA inscrita no CNPJ 03.636.746/0001-84. Esta Pessoa Jurídica forma Grupo Econômico de Fato com, ao menos, outras seis empresas, entre elas a INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA.

-A questão mais aguda em relação a empresa INGÁ ALUMÍNIOS LTDA é que não possui trabalhadores desde fevereiro de 2011. Quando a Pessoa Jurídica perdeu a condição de optante pelo Simples Nacional, os seus empregados foram todos transferidos artificialmente para a Pessoa Jurídica INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI inscrita no CNPJ 09.048.726/0001-79. Não houve rescisão do contrato de trabalho. Foram mais de trinta empregados que, de um mês para outro, migraram da empresa INGÁ ALUMÍNIOS para a empresa INGÁ DISTRIBUIDORA. Ocorre que a INGÁ ALUMÍNIOS não deixou de ter atividade, já que continuou emitindo Notas Fiscais de Vendas, ou seja, a transferência de trabalhadores foi ato simulado, com objetivo de ocultar do fisco as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos seus trabalhadores. Houve conluio.

-Outra questão relevante é que a INGÁ ALUMÍNIOS LTDA apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais ideologicamente falsos, omitindo tributos devidos sobre o faturamento.

-A Sra. Maria José Pereira Caprioli é cônjuge de Luiz Cirineu Caprioli, mãe de Luiz Fernando Caprioli e Ricardo Caprioli, outros envolvidos nas diversas

irregularidades encontradas. As constatações da auditoria são pormenorizadas neste Relatório do Auto de Infração.

(...)

**Ricardo Caprioli inscrito no CPF 062.684.779-60**

-Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto.

-A Pessoa Física figura no quadro societário da Pessoa Jurídica de Razão Social INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI inscrita no CNPJ 09.048.726/0001-79. Esta Pessoa Jurídica forma Grupo Econômico de Fato com, ao menos, outras seis empresas, entre elas a INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA. Foram verificados diversos atos caracterizados como sonegação.

-A empresa INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI ocultou parte de faturamento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS, visando se manter no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06.

-Outra irregularidade verificada pela auditoria está relacionada a migração de trabalhadores, anteriormente pertencente à Pessoa Jurídica de Razão Social INGÁ ALUMÍNIOS LTDA inscrita no CNPJ 03.636.746/0001-84. Quando esta perdeu a condição de optante pelo Simples Nacional, houve uma migração de seus trabalhadores para a Pessoa Jurídica INGÁ DISTRIBUIDORA EIRELI. Não houve rescisão do contrato de trabalho. Foram mais de trinta empregados que, de um mês para outro, migraram da empresa INGÁ ALUMÍNIOS para a empresa INGÁ DISTRIBUIDORA. Ocorre que a INGÁ ALUMÍNIOS não deixou de ter atividade, já que continuou emitindo Notas Fiscais de Vendas, ou seja, a sua folha de pagamentos foi, simuladamente transferida para outra. O Sr. Ricardo Caprioli é filho da Sra. Maria José Pereira Caprioli, que por sua vez é cônjuge de Luiz Cirineu Caprioli, outros envolvidos nas diversas irregularidades encontradas. As constatações da auditoria são pormenorizadas neste Relatório do Auto de Infração.

(...)

258. A solidariedade passiva implica dizer que cada um dos devedores responde pela dívida toda. O Estado, credor da obrigação tributária, poderá, assim, cobrar seu crédito tributário de um ou de todos os devedores, quando solidários.

Esse é o significado contido no caput do art. 124 do CTN Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

259. No inciso I do art. 124 do CTN foram definidos como devedores solidários aqueles que tenham interesse comum "na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

260. São devedores solidários as Pessoas Físicas envolvidas no quadro societário do Sujeito Passivo, pessoas diretamente beneficiadas pelas irregularidades encontradas na Pessoa Jurídica sob ação fiscal. As Pessoas Jurídicas formadoras de Grupo Econômico de Fato também devem figurar como solidários com o lançamento contido neste processo de débito. O profissional de contabilidade da empresa, participante dos atos praticados, assume a condição de devedor solidário. Todos os envolvidos, Pessoas Físicas e Jurídicas, participaram ou ainda participam do conluio.

261. Portanto, a responsabilidade solidária está inequivocamente comprovada no que foi até aqui expandido, assim como o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, pois as evidências são robustas de que há, por parte dos envolvidos, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, consoante disciplinamento contido nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

262. Tendo em vista as condutas descritas acima, que configuram clara infração à Lei, devem responder solidariamente pelo crédito tributário constituído neste Processo Administrativo Fiscal todos os envolvidos.

9.9. Va salientar que o Secretário da Receita Federal do Brasil aprovou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04, de 10/12/2018, que trata da solidariedade prevista no artigo 124, inciso I, do CTN (interesse comum).

9.10. Logo no início do citado parecer, o seu item 10, deixou claro que a responsabilidade tributária prevista no inciso I do artigo 124 do CTN é figura autônoma e não se confunde com a responsabilidade tributária de que trata o artigo 135 do CTN.

9.11. Na síntese conclusiva do mencionado parecer, definiu-se:

(...)

b.1) a responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição; deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo; b.2) o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito;

(...)

9.12. Dos trechos do Relatório Fiscal acima transcritos, tem-se que a fiscalização não discriminou de maneira detalhada a conduta dos sócios Maria José Pereira Caprioli e Ricardo Caprioli na prática de atos ilícitos em conjunto com os sócios administradores das empresas das quais eram sócios.

9.13. Do que foi transcrito, depreende-se que a imputação da responsabilidade se baseou simplesmente no fato de serem os mesmos sócios de pessoas jurídicas que integram grupo econômico de fato irregular, cujas empresas adotaram práticas ilícitas.

9.14. Entende-se que, para fins de imputação da responsabilidade solidária, é necessária a demonstração de que ambos concorreram, comissiva ou de forma omissiva, com a situação da prática de atos ilícitos que configuraram a fraude e/ou sonegação fiscal, o que não restou demonstrado nos autos.

9.15. Desse modo, por verificar que não estão presentes as hipóteses de responsabilidade solidária dispostas no CTN, artigo 124, inciso I e artigo 135, inciso III, **entendo que deve ser excluído o vínculo de responsabilidade solidária imputada a Maria José Pereira Caprioli e Ricardo Caprioli.**

#### **Valores Recolhidos no Simples Nacional**

9.16. Quanto à alegação de que os valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal na sistemática do Simples Nacional, não foram abatidos do crédito lançado, cabe salientar que a autoridade fiscal deixa claro no Relatório Fiscal que tais valores foram sim considerados para reduzir o montante da contribuição apurada. Senão vejamos:

##### Relatório Fiscal

8. A auditoria considerou os recolhimentos efetivamente realizados e contidos no documento de arrecadação gerado pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS. A Planilha denominada "Contribuinte: INPEÇAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA -

CNPJ 04.690.410/0001-62 -Planilha: Tributos Efetivamente Recolhidos Declarados em PGDAS", em anexo, aponta na coluna "INSS/ CPP", a contribuição previdenciária patronal contida no Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS utilizado em abatimento aos valores lançados. Os créditos foram utilizados para abater a contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador empregado.

9. Já as contribuições contidas na Guia da Previdência Social GPS constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil foram consideradas, prioritariamente, para abatimento das contribuições previdenciária descontadas dos segurados que prestaram serviços ao Sujeito Passivo. O Salário Família/Maternidade também foi utilizado em

abatimento às contribuições descontadas dos segurados informadas no documento GFIP.

9.17. O valores efetivamente recolhidos declarados em PGDAS estão discriminados na planilha de fl. 142 e foram devidamente abatidos do crédito lançado, referente à contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos empregados, conforme pode ser constado no Demonstrativo de Apuração da Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, que faz parte do Auto de Infração (fls. 67/93).

9.18. Portanto, não tem cabimento a alegação dos impugnantes.

#### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DO CONTADOR**

10. Também foi imputada a responsabilidade solidária ao contador Reginaldo Antônio Fiori, com fundamento no CTN, art. 124, inciso I e art. 135. Vejamos como se manifestou a autoridade fiscal, no Relatório Fiscal:

##### **Reginaldo Antônio Fiori inscrito no CPF 640.713.679-20**

- Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto - A Pessoa Física é o profissional de contabilidade contratado pela empresa INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA. O sr. Reginaldo Antônio Fiori tem responsabilidades na elaboração e envio de Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais DCTF no ano calendário 2018 com incorreções, ocultando do fisco federal tributos e contribuições.

- A empresa em questão agiu de forma a ludibriar o fisco federal com participação decisiva do profissional de contabilidade.

- As irregularidades cometidas estão detalhadas neste Relatório Fiscal do Auto de Infração e na Representação para Exclusão do Simples Nacional contida no processo 10950-729.827/2018-51. A empresa, por meio de seus administradores e do contador, promoveu uma série de condutas caracterizadas como sonegação fiscal. Condutas dolosas buscando esconder bases de incidência de tributos e contribuições.

- O devedor solidário figura como responsável pela contabilidade de várias Pessoas Jurídicas que formam, entre si, Grupo Econômico de Fato irregular. A INPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA é uma delas.

- A apresentação de vários documentos oficiais em pelo menos sete Pessoas Jurídicas, tais como GFIP, DCTF, PGDAS e Escrituração Contábil Fiscal - ECF com inconsistências lesaram o fisco federal. O profissional contador figura como envolvido nas irregularidades, participando ativamente em diversos atos caracterizados por má-fé.

- As constatações da auditoria são pormenorizadas neste Relatório do Auto de Infração.

(...)

261. Portanto, a responsabilidade solidária está inequivocamente comprovada no que foi até aqui expandido, assim como o interesse comum na situação que constitui o fato gerador, pois as evidências são robustas de que há, por parte dos envolvidos, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, consoante disciplinamento contido nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

262. Tendo em vista as condutas descritas acima, que configuram clara infração à Lei, devem responder solidariamente pelo crédito tributário constituído neste Processo Administrativo Fiscal todos os envolvidos.

263. Para uma melhor compreensão da SOLIDARIEDADE PASSIVA é salutar a transcrição dos artigos 124, I e 135, ambos do CTN - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior; II- os mandatários, prepostos e empregados; III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifamos)

264. Apresentar GFIP, declarações no PGDAS, ECF e DCTF com incorreções beneficiou, dolosamente, os envolvidos anteriormente nominados.

10.1. Do que consta nos autos, não há dúvida da participação do Sr.

Reginaldo Antônio Fiori, como contador das empresas envolvidas, na confecção e entrega de PGDAS, DCTF, ECF e GFIP contendo declarações falsas, na intenção de sonegar tributos.

Além de transmitir as declarações das demais empresas do Grupo.

10.2. O esquema fraudulento descrito pela autoridade fiscal não poderia ser operacionalizado sem a participação do contador. É inegável a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada, mas das demais empresas integrantes do grupo econômico de fato, visto que as declarações foram entregues com conteúdo falso, diante das expressivas quantias movimentadas sem os correspondentes tributos confessados, aliado ao fato de que, na prática, havia apenas uma empresa. Ao atuar como Contador

Independente, prestando serviços de contabilidade de forma autônoma, sem vínculo empregatício, correto o enquadramento feito pelo Fisco no art. 135 do CTN, que também trata de “mandatários, prepostos e empregados”. Veja-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifou-se)

10.3. Vale ressaltar que o Código Civil também impõe responsabilização dos contadores, nos atos dolosos perante terceiros, que no caso é a Fazenda Pública, em decorrência da sonegação de tributos. Transcreve-se abaixo:

“Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

.....

Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.”(grifou-se)

10.4. O fato de ele ser o mesmo contador para todas as empresas do grupo apenas contribui para o fato de estar ciente e atuar com dolo na fraude ao fisco em comento, numa visão panorâmica do ocorrido, em total oposição à lei. Com essa ciência do ilícito e intenção deliberada, não há que se falar em subordinação, e sim em cooperação para atingir a um determinado fim.

10.5. Soma-se a isto, o fato de não ser um empregado do grupo e sim um terceiro independente, o que descaracteriza a condição de agir sob ordens decorrentes da relação de emprego, sujeitas à subordinação.

10.6. Nessa linha, cabe citar jurisprudência do CARF na mesma direção por meio dos seguintes trechos de ementas:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE NOS ATOS DOLOSOS.

Comprovada nos autos a participação voluntária e consciente do contador no esquema fraudulento que visava ao pagamento a menor de tributos federais, na qualidade de contador não apenas da autuada, mas também de diversas outras empresas envolvidas, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com fulcro no art. 135, inciso II, do CTN.

(Acórdão CARF nº 1302-001.705, proferido na sessão de 25 de março de 2015)

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTADOR.

Cabível a atribuição da responsabilidade solidária aos mandatários, prepostos e administradores de fato da pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos no lançamento de ofício decorram de atos daqueles, praticados com infração dolosa à lei.

(Acórdão CARF nº 1401-001.852, proferido na sessão de 12 de abril de 2017)

**10.7. Assim, deve ser mantida a responsabilidade solidária imputada ao contador, Sr. Reginaldo Antônio Fiori.**

### **Da Ilegalidade da Incidência da Contribuição Previdenciária Sobre Verbas Indenizatórias**

Quanto à esta questão assim manifestou-se a DRJ no acórdão recorrido:

#### Da Ilegalidade da Incidência da Contribuição Social Sobre Verbas Indenizatórias

7.48. A impugnante após fazer considerações sobre a natureza da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conclui que devem ser excluídos da base de cálculo utilizada, no presente lançamento, os valores de várias verbas de natureza indenizatória, não passíveis de incidência de contribuições sociais, quais sejam, os valores pagos a título de:

afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, férias gozadas e o seu terço constitucional e aviso prévio indenizado.

7.49. Com relação a tal tópico, embora a impugnante faça uma extensa defesa da não incidência das contribuições lançadas sobre referidas verbas, enfatizando para cada uma delas, os respectivos atos normativos que disciplinam a matéria, com citações jurisprudenciais e doutrinárias que sustentam o seu caráter indenizatório, deve ser salientado que tais alegações têm caráter genérico, não sendo demonstrado nos autos que, na base de cálculo utilizada pela Fiscalização, estão incluídos valores referentes a tais verbas. Cabe enfatizar que as alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova, não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício 7.50. Entretanto, a despeito da não comprovação da incorreção da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, saliento que as rubricas questionadas pela impugnante, com exceção do aviso prévio indenizado (partir de junho de 2016) não têm natureza indenizatória, mas sim, remuneratória, conforme abaixo demonstrado.

(...)

Quanto às verbas, auxílio-doença/acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, o CARF já entende pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as mesmas.

No entanto, para que as mesmas sejam excluídas do lançamento, a contribuinte deveria demonstrar que na base de cálculo utilizada pela Fiscalização, estão incluídos valores referentes a tais verbas

Nas folhas de 136/138, constam as planilhas das bases de cálculo do INSS, na qual constam os valores totais de remuneração de empregados sem identificação das verbas.

O lançamento foi efetuado a partir da exclusão da recorrente da sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL, que resultou em necessidade de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que prestaram serviços ao sujeito passivo, sendo que as bases de tributação foram verificadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, que foram apresentadas pela empresa por meio da conectividade social.

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que no lançamento não consta demonstrada a inclusão, pela fiscalização, das verbas citadas na impugnação e no recurso,

Na GFIP são informados apenas os fatos geradores das contribuições à Previdência Social. Assim, a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o erro da fiscalização, o alegado pela contribuinte, de incluir no lançamento verbas isentas

Portanto, não tendo o sujeito passivo apresentado documentos que comprovem o pagamento das verbas nas datas indicadas, bem como, ter demonstrado que o lançamento teria incluído parcelas que não sofreriam a incidência do tributo, mantém-se as verbas no lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por

I) não conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Deolete Rodrigues Groto, por ausência de impugnação;

II) não conhecer dos demais recursos voluntários em relação aos temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**